



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 38, DE 1º DE JULHO DE 2024.

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTESSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 104/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e a Semana Estadual de Combate a Vulnerabilidade Social da população em situação de rua e dá outras providências, conforme o Parecer nº 136/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em comento, busca instituir uma política de atenção específica para população em situação de rua, com o objetivo de promover a igualdade e equidade, o respeito a dignidade da pessoa humana, o fortalecimento de vínculos e direito a convivência familiar, a valorização e o respeito a vida e a cidadania e o atendimento humanizado e universalizado, no âmbito estadual.

No entanto, parte do projeto está eivado de vício de competência quando faz novas atribuições a estrutura organizacional do Poder Executivo e gera aumento de despesa nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Ademais, a imposição da implementação da Política pelos municípios, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos artigos 29, 30, inciso I, e 35, da Constituição Federal.

Destarte, caberá essencialmente à Administração Pública, e não ao

legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a proposição em análise. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade também decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, entende-se que especificamente o art. 4º, II, bem como os incisos II, III, IV, XI, XIV do art. 5º, e o art. 6º, invadem a esfera da gestão administrativa, uma vez que trata-se de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 104/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos art. 4º, II, art. 5º, incisos II, III, IV, XI, XIV e art. 6º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/07/2024, às 20:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13417074** e o código CRC **F8EA5DE7**.

13101.0001466/2024.67

13478108v2